SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Físico nº: **0007261-16.2013.8.26.0566**

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Rescisão**

Requerente: **Engenharia e Comercio Bandeirantes Ltda**Requerido: **Maria Luiza Cardoso de Mattos e outro**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

A autora Engenharia e Comércio Bandeirantes Ltda propôs a presente ação contra os réus Maria Luiza Cardoso de Mattos e José Denivaldo Silva, pedindo:a) pagamento das perdas e danos, fixados contratualmente em 20% incidente sobre o valor pago, acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento à requerente; b) pagamento das despesas fixadas contratualmente em 6% de despesas de corretagem imobiliária, 3% das despesas de publicidade e 5% de despesas administrativas, sobre o valor total, corrigido monetariamente, da fração ideal da unidade objeto da presente ação, bem como 9,5% de impostos, sobre os valores pagos, acrescidos de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento; c) pagamento do débito de IPTU e consumos/taxas de agua/esgoto incidentes sobre os imóveis até a data da efetiva reintegração; d) pagamento de fruição dos imóveis; e) pagamento de ônus sucumbenciais.

Os réus foram citados por edital e a Defensoria Pública apresentou contestação de folhas 424.

É o relatório. Fundamento e decido.

A Defensoria Pública não opôs qualquer irregularidade processual.

Assim, passo a conhecer do mérito.

Os réus adquiriram três lotes da autora, mediante pagamento parcelado.

A notificação judicial em apenso comprova a inadimplência, o que implica na rescisão dos contratos e reintegração de posse, por culpa dos réus.

Procede o pedido de perdas e danos, porque há previsão na cláusula décima dos contratos,

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

que trata da rescisão. Porém, improcede o pedido de indenização pela fruição do bem, a título de aluguel, porque já estabelecido o valor das perdas e danos por meio da cláusula décima dos contratos, sendo descabida a cumulação. Assim, uma vez fixadas as perdas e danos não há falar-se em enriquecimento ilícito dos réus.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Procede o pedido de condenação nas despesas, porque previstas na cláusula décima, em suas alíneas i,ii, iii e iv.

Por fim, procede o pedido de condenação no pagamento do IPTU, consumo de água e esgoto, ante a fruição dos bens. Porém, o pagamento de multa de 20%, conforme cláusula sexta, é abusivo, porque sem correlação lógica.

Diante do exposto, acolho, em parte, o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar os réus: a) pagamento das perdas e danos, fixados contratualmente em 20% incidente sobre o valor pago, acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento à autora; b) pagamento das despesas fixadas contratualmente em 6% de despesas de corretagem imobiliária, 3% das despesas de publicidade e 5% de despesas administrativas, sobre o valor total, corrigido monetariamente, da fração ideal da unidade objeto da presente ação, bem como 9,5% de impostos, sobre os valores pagos, acrescidos de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento; c) pagamento do débito de IPTU e consumos/taxas de água/esgoto incidentes sobre os imóveis até a data da efetiva reintegração sem incidência da multa de 20%. Condeno os réus no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, esses fixados em R\$ 1.000,00, ante a inexistência de complexidade, com atualização monetária desde hoje, 17 de junho de 2015, e juros de mora a contar do trânsito em julgado. Ciência à DP. Oportunamente, arquivem-se os autos.P.R.I.C.São Carlos, 17 de junho de 2015. Juiz Alex Ricardo dos Santos Tavares

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA